SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081134 - MG (2026/0096575-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA NUNES LOPES - MG238937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE (ART. 318, II, CPP). TRATAMENTO DISPONIBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, mantendo prisão preventiva decretada por crime de tráfico de drogas e indeferindo pedido de prisão domiciliar fundada em ceratocone bilateral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir de dados concretos da gravidade da conduta (quantidade, natureza e variedade de entorpecentes e apetrechos apreendidos) e se são insuficientes medidas cautelares diversas; (ii) subsiste a contemporaneidade dos motivos da custódia; (iii) o ceratocone bilateral autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, II, do CPP, diante de alegada incompatibilidade de tratamento no ambiente prisional; e (iv) é possível, na via do *habeas corpus* substitutivo, o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar conclusões das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), ante elementos concretos: apreensão, na residência do custodiado, de significativa quantidade e diversidade de drogas (maconha, ecstasy, LSD, “dry” e “ice”), duas balanças de precisão, caderno de anotações e numerário em espécie, indicadores de possível dedicação habitual ao tráfico e periculosidade acentuada.

Documento eletrônico VDA59868831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b279be96-9d1d-4327-b470-41ae84aa987f

4. As circunstâncias do caso revelam a insuficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), sendo idônea a manutenção da prisão preventiva.
5. A contemporaneidade dos motivos da custódia permanece evidenciada, sem apresentação de fato novo que afaste os fundamentos da custódia.
6. A concessão de prisão domiciliar por doença grave (CPP, art. 318, II) exige demonstração da total incompatibilidade entre o tratamento necessário e a custódia, o que não se verifica, pois foi assegurada condução sob escolta para tratamento externo, não havendo prova inequívoca de inviabilidade do acompanhamento médico fora da unidade.
7. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de situação excepcionalíssima apta a ensejar prisão domiciliar demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade, a natureza e a variedade de entorpecentes e apetrechos apreendidos, aliadas a elementos concretos de habitualidade, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. A insuficiência de medidas cautelares diversas, à luz das circunstâncias concretas, autoriza a manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 319). 3. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pelos motivos atuais que a sustentam, remanescendo quando não demonstrada alteração do quadro fático-jurídico. 4. A prisão domiciliar por doença grave (CPP, art. 318, II) exige prova da incompatibilidade do tratamento com o cárcere, não se configurando quando há possibilidade de atendimento externo sob escolta. 5. É inviável, na via do habeas corpus substitutivo, o revolvimento fático-probatório para infirmar conclusão das instâncias ordinárias sobre inexistência de situação excepcionalíssima.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 318, II; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.016.260/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22.09.2025; STJ, AgRg no HC 880.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no RHC 190.541/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11.12.2023; STJ, RHC 188.821/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, HC 1.027.835/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.069.257/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 09.04.2026; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.004.277/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b279be96-9d1d-4327-b470-41ae84aa987f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081134 - MG (2026/0096575-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA NUNES LOPES - MG238937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE (ART. 318, II, CPP). TRATAMENTO DISPONIBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, mantendo prisão preventiva decretada por crime de tráfico de drogas e indeferindo pedido de prisão domiciliar fundada em ceratocone bilateral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir de dados concretos da gravidade da conduta (quantidade, natureza e variedade de entorpecentes e apetrechos apreendidos) e se são insuficientes medidas cautelares diversas; (ii) subsiste a contemporaneidade dos motivos da custódia; (iii) o ceratocone bilateral autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, II, do CPP, diante de alegada incompatibilidade de tratamento no ambiente prisional; e (iv) é possível, na via do *habeas corpus* substitutivo, o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar conclusões das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), ante elementos concretos: apreensão, na residência do custodiado, de significativa quantidade e diversidade de drogas (maconha, ecstasy, LSD, “dry” e “ice”), duas balanças de precisão, caderno de anotações e numerário em espécie, indicadores de possível dedicação habitual ao tráfico e periculosidade acentuada.

4. As circunstâncias do caso revelam a insuficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), sendo idônea a manutenção da prisão preventiva.

5. A contemporaneidade dos motivos da custódia permanece evidenciada, sem apresentação de fato novo que afaste os fundamentos da custódia.

6. A concessão de prisão domiciliar por doença grave (CPP, art. 318, II) exige demonstração da total incompatibilidade entre o tratamento necessário e a custódia, o que não se verifica, pois foi assegurada condução sob escolta para tratamento externo, não havendo prova inequívoca de inviabilidade do acompanhamento médico fora da unidade.

7. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de situação excepcionalíssima apta a ensejar prisão domiciliar demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, a natureza e a variedade de entorpecentes e apetrechos apreendidos, aliadas a elementos concretos de habitualidade, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. A insuficiência de medidas cautelares diversas, à luz das circunstâncias concretas, autoriza a manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 319). 3. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pelos motivos atuais que a sustentam, remanescendo quando não demonstrada alteração do quadro fático-jurídico. 4. A prisão domiciliar por doença grave (CPP, art. 318, II) exige prova da incompatibilidade do tratamento com o cárcere, não se configurando quando há possibilidade de atendimento externo sob escolta. 5. É inviável, na via do habeas corpus substitutivo, o revolvimento fático-probatório para infirmar conclusão das instâncias ordinárias sobre inexistência de situação excepcionalíssima.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318, II; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.016.260/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22.09.2025; STJ, AgRg no HC 880.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no RHC 190.541/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11.12.2023; STJ, RHC 188.821/PE, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, HC 1.027.835/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.069.257/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 09.04.2026; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.004.277/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ROCHA DOS SANTOS em face da decisão monocrática de fls. 315/327, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu benefício contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.25.428120-7/000.

Nas razões do agravo regimental (fls. 332/352), a defesa reitera que o agravante faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, uma vez que possui doença grave que demanda tratamento contínuo de alta complexidade que não vem sendo realizado.

Pondera ausência de fundamentação hábil e contemporânea para a manutenção da custódia cautelar.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja concedida a ordem

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa não apresenta argumento jurídico novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Em essência, reitera a tese já examinada — incompatibilidade entre o quadro de ceratocone bilateral e a manutenção da custódia cautelar —, acrescida de documentação médica e de ofício da administração penitenciária que, segundo sustenta, demonstrariam a inviabilidade concreta do tratamento no ambiente prisional.

Ocorre que as instâncias ordinárias examinaram especificamente essa questão. O Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que, embora a unidade prisional não disponha de atendimento oftalmológico especializado em suas dependências, foi assegurada ao agravante a possibilidade de ser conduzido, mediante escolta, para tratamento externo, afastando a alegação de absoluta impossibilidade de assistência médica durante a custódia. Esse juízo — formulado com base nos elementos dos autos, incluindo as informações prestadas pela própria administração penitenciária ao juízo de origem — não revela ilegalidade manifesta apta a autorizar a intervenção desta Corte.

Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a ausência de situação extraordinária apta a ensejar a prisão domiciliar demandaria

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita. A documentação médica acrescida nos autos do agravo regimental, por mais relevante que seja em abstrato, não afasta esse óbice: a verificação de sua suficiência para alterar o quadro delineado pelas instâncias de origem implicaria exatamente o reexame fático que esta Corte não pode empreender em sede de habeas corpus.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ora transcritos:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.*
>
> *Verifica-se que o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar destacando que:*
>
> > *"(...)Verifico que parte da irresignação apresentada na impetração quanto à decretação da prisão preventiva do paciente sustenta-se nos argumentos de carência de fundamentação idônea da decisão, de violação ao princípio constitucional da presunção da inocência, de condições favoráveis à soltura, bem como de possibilidade de aplicação de medidas cautelares, diversas. Nota-se, todavia, que o preenchimento dos requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva já foi aferido no "Habeas Corpus" n.º 1.0000.25.368778-4/000, julgado por este eg. TJMG no dia 08/10/2025. Na ocasião, a ordem foi denegada, incluindo a verificação de que outras medidas cautelares seriam insuficientes para coibir o risco constatado. O acórdão teve sua ementa assim delineada: "EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE EXAME DO PLEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DO CRIME - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA - VARIEDADE E EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGAS - BALANÇA DE PRECISÃO, CADERNO COM ANOTAÇÕES E DINHEIRO - INDICATIVOS DE HABITUALIDADE - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO - INOCORRÊNCIA - CÁLCULO GLOBAL - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Configura supressão de instância a manifestação do Tribunal sobre a prisão domiciliar, matéria ainda não apreciada pelo juízo de origem. A decretação da prisão preventiva sustenta-se na comprovação da materialidade e na*

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

existência de indícios suficientes de autoria do crime, associadas à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, demonstrada pela apreensão de exorbitante quantidade de drogas, de variados tipos, balanças de precisão, considerável quantia em dinheiro e caderno com anotações, indicativos de possível dedicação habitual ao tráfico. Incabível a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar quando demonstrados os requisitos necessários à restrição da liberdade e as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a insuficiência de tais medidas. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação da prisão preventiva. Não há falar em excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial quando as particularidades do caso concreto, como a maior complexidade das investigações, indicarem a necessidade de seu prolongamento." (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.25.368778- 4/000, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/10/2025, publicação da súmula em 10/10/2025). Portanto, tendo em vista que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi devidamente analisada, é possível afirmar que o pedido de revogação, com base em mesmo fundamento, constitui parcial reiteração de impetração anterior, o que obsta o conhecimento do "habeas corpus" nessa parte, com fulcro na Súmula n.º 53 do TJMG: "Não se conhece de pedido de "habeas corpus" que seja mera reiteração de anterior, já julgado."(...) Paralelamente, eventual imprescindibilidade do paciente para os cuidados e o sustento de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, se comprovada, pode ensejar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, não sendo fator suficiente, entretanto, para a revogação da medida. Esclareço, ainda, que não se concebe a análise da proporcionalidade da medida com base em conjecturas sobre o resultado final da ação penal, seja a suposição de que a custódia seria mais gravosa que a sanção a ser eventualmente imposta, seja a mera possibilidade de uma futura absolvição. Ambas as hipóteses exigiriam um exame prematuro e aprofundado da matéria de fundo, o que é vedado nesta via. (...) Como se vê, embora a unidade prisional não disponha de atendimento oftalmológico especializado em suas dependências, foi assegurada a possibilidade de o paciente ser conduzido, mediante escolta, para tratamento externo, afastando-se, assim, a alegação de absoluta impossibilidade de tratamento enquanto custodiado. Portanto, não foi comprovada a total incompatibilidade do tratamento com a segregação cautelar, requisito indispensável para a concessão da benesse, o que obsta a aplicação do art. 318, II, do CPP. (...)" (fls. 38/51).

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada. As instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

identificaram, com base em elementos concretos extraídos do processo, a gravidade da conduta imputada ao paciente, evidenciada pela apreensão, em sua residência, de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes — consistentes em tabletes e porções de maconha, comprimidos de ecstasy, cartelas de LSD e porções de "dry" e "ice" —, além de duas balanças de precisão, caderno com anotações compatíveis com a contabilidade do tráfico e a quantia de R$ 2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais) em espécie, circunstâncias que, analisadas em conjunto, indicam possível dedicação habitual ao narcotráfico e revelam acentuada periculosidade. Nesse contexto, a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos podem, consoante pacífico entendimento desta Corte, fundamentar o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2020).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE 1KG DE MACONHA, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO, CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS VALORES DEVIDOS E DATAS PARA ENTREGA DO ENTORPECENTE. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.*
>
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecente apreendido - 1kg de maconha -, além de facas, balança de precisão, caderno com anotações dos valores devidos pelos usuários e das datas para entrega do entorpecente -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão.*
>
> *3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *4. Quanto à prisão domiciliar, "embora comprovado que a conduzida investiga a existência de cisto pilonidal na região sacral (doc. 4, ev. 10), não há elementos que indiquem que está 'extremamente debilitada por motivo de doença grave', conforme previsão legal. De mais a mais, a conduzida pode solicitar à unidade penitenciária a realização do diagnóstico e de eventual*

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

tratamento, conforme garantido ao preso, nos termos do art. 11, inc. III, da Lei de Execução Penal".
5. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a ausência de situação extraordinária apta a ensejar a prisão domiciliar, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.016.260/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Questões relativas à negativa de autoria não podem ser dirimidas na via do habeas corpus por demandarem o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.
2. Esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva decorrente da apreensão de 1,68kg de maconha, balança de precisão e caderno de anotações.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 880.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊN CIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.
1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. A legalidade da fundamentação da prisão preventiva do agravante já foi declarada por esta Corte Superior no julgamento RHC n. 187.307/SC. Por se tratar de ato coator originário distinto, reitera-se que as instâncias originárias demonstraram a imprescindibilidade da segregação cautelar para fins de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva. Isso porque o recorrente tinha em depósito, em sua residência, 89 (oitenta e nove) gramas de cocaína, 8 (oito) gramas de maconha, uma balança de precisão, um caderno de anotações do tráfico, 4 (quatro) aparelhos celulares e um coldre de arma de fogo, além da quantia de R$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), situação essa

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

constatada por policiais civis que se dirigiram ao local para cumprir mandado de busca e apreensão, expedido em desfavor do agravante, em outra ação penal, na qual ele responde pela prática do crime de tentativa de homicídio.

3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 190.541/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

No que concerne à alegada ausência de contemporaneidade, também não se verifica o constrangimento ilegal suscitado. O paciente foi preso em flagrante em 6/9/2025, e o Tribunal de origem, ao apreciar o writ anterior (HC n. 1.0000.25.368778-4/000, julgado em 8/10/2025) e o presente mandamus, confirmou a subsistência dos fundamentos que embasaram a custódia, sem que tenham sido apresentados elementos fáticos ou jurídicos novos aptos a demonstrar alteração do quadro que a motivou. A contemporaneidade da medida, portanto, remanesce evidenciada.

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. VIOLÊNCIAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI EMPREGADO NA CONDUTA DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. EVITAR INTIMIDAÇÃO E COAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPOSTA FRAGILIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente fundamentada na gravidade concreta das condutas e na periculosidade social do paciente, evidenciadas pelo modo de execução dos delitos, praticados contra vítima adolescente psicologicamente vulnerável (de 12 anos a 14 anos), de forma continuada e por diversas vezes, com atos libidinosos diversos, inclusive a conjunção carnal, valendo-se da relação de confiança que tinha com seus genitores e da autoridade exercida como professor de hipismo e proprietário do local frequentado pela vítima.

2. As práticas ocorreram reiteradamente entre os anos de 2022 e 2024, em diferentes locais - Hípica Força Livre; propriedade rural denominada "Sítio", localizada entre os distritos de Irerê e Paiquerê, no município de Londrina/PR; gráfica de propriedade do acusado;

interior de hotel/motel em localidade desconhecida do município de Londrina/PR - com emprego de violência física e psicológica, incluindo arma de fogo apontada à cabeça da vítima, ameaças de morte a ela e a seus familiares, sequestros com retirada do ambiente escolar e administração forçada de medicamentos para dopá-la e de pílulas do dia seguinte, com um episódio de forte hemorragia.

3. Consta perseguição obsessiva, conhecimento integral da rotina familiar e aparições frequentes, com mensagens e uso de novo número telefônico para envio de fotos de tatuagens com iniciais relacionadas ao nome da vítima e a forma de tratamento pela qual a ela se referia, perdurando até 2025, ocasião em que o acusado passou em frente à escola da vítima em 3/4/2025, causando crise de ansiedade, e ainda lhe enviou, no mesmo dia, data de seu aniversário, mensagem de teor amoroso, reforçando o risco atual e a necessidade da custódia.

4. A custódia cautelar está motivada para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal- inibindo intimidações e coações à vítima - e para evitar reiteração delitiva, não se verificando flagrante ilegalidade.

5. A contemporaneidade é aferida à luz dos motivos ensejadores da prisão processual, que permanecem idôneos.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do cenário delineado, não sendo aptas a preservar a ordem pública nem a segurança e a integridade física da vítima.

7. A análise de suposta fragilidade da materialidade e dos indícios de autoria demanda reexame aprofundado do conjunto

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. Ordem denegada.
(HC n. 1.027.835/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifos nossos).

Por fim, no que tange ao pedido de prisão domiciliar em razão do ceratocone bilateral de que padece o paciente, a concessão da benesse, com amparo no art. 318, II, do CPP, exige a comprovação de que o estado de saúde do custodiado é incompatível com a manutenção da segregação cautelar no estabelecimento prisional. No caso, o Tribunal de origem consignou que, embora a unidade prisional não disponha de atendimento oftalmológico especializado em suas dependências, foi garantida ao paciente a possibilidade de ser conduzido, mediante escolta, para tratamento externo, afastando a alegação de absoluta impossibilidade de assistência médica durante a custódia (fls. 38/51).

Diante da ausência de demonstração da total incompatibilidade entre o tratamento necessário e a segregação cautelar — requisito indispensável para a concessão da medida — e a necessidade de revolvimento fático-probatório inviável na estreita via eleita, não há como acolher o pleito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE DO RÉU. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando a alegação de saúde debilitada do agravante e a necessidade de tratamento médico não disponível no estabelecimento prisional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal local concluiu que o agravante não comprovou a extrema debilidade por motivo de doença grave, conforme exigido pelo art. 318, II, do Código de Processo Penal.
4. A decisão destacou que o agravante foi transferido para novo estabelecimento prisional a fim de lhe assegurar as sessões de fisioterapia necessárias para a sua enfermidade, assim como foi determinado ao diretor do presídio, na falta de atendimento interno, a condução do réu, sob escolta, para hospital público ou particular, não havendo comprovação de que o tratamento necessário seja incompatível com o encarceramento.
5. A análise do estado de saúde do agravante demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por motivo de doença grave e incompatibilidade do tratamento com o encarceramento. 2. A análise de condições de saúde que demandem revolvimento fático-probatório não é cabível em habeas corpus".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 177.180/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29.05.2023; STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019.
(AgRg no HC n. 1.069.257/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida.
2. A parte embargante aponta omissão e contradição no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, sustentando a existência de elementos que comprovariam a gravidade do quadro clínico e a inviabilidade de tratamento no sistema prisional. Entretanto, o acórdão enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas, destacando a existência de acompanhamento médico intramuros, a possibilidade de atendimento hospitalar externo mediante escolta e a ausência de prova inequívoca de impossibilidade de realização do procedimento cirúrgico.
3. Ademais, ressaltou-se a periculosidade do agravante, a pena elevada a que foi condenado e os sucessivos episódios de fuga, inclusive após concessão anterior de prisão domiciliar, elementos que desaconselham a concessão da medida excepcional.
4. Inviável a utilização dos aclaratórios como via de rediscussão do mérito, sendo insuficiente a mera irresignação com o resultado do julgamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no HC n. 1.004.277/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária a condenado pela prática de homicídio qualificado, com pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

2. O Juízo de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar, sob o fundamento de que, embora comprovada a existência de doença cardíaca grave e histórico de múltiplos procedimentos cirúrgicos, não há elementos que demonstrem a impossibilidade de tratamento médico adequado no interior da unidade prisional.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo de execução, considerando que a concessão de prisão domiciliar humanitária a sentenciado em regime fechado constitui medida de natureza excepcional, condicionada à comprovação inequívoca de que o ambiente prisional é absolutamente incapaz de prover os cuidados médicos indispensáveis à preservação da vida ou da integridade física do custodiado.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar humanitária a condenado por crime hediondo, em regime fechado, é possível diante da alegação de doença grave e da suposta impossibilidade de tratamento médico adequado no ambiente prisional.
III. Razões de decidir
5. A concessão de prisão domiciliar a sentenciados em regime fechado é medida excepcional, condicionada à comprovação inequívoca de que o ambiente prisional é absolutamente incapaz de prover os cuidados médicos indispensáveis à preservação da vida ou da integridade física do custodiado.
6. No caso concreto, o relatório médico anexado aos autos, embora evidencie enfermidade relevante, não aponta para a impossibilidade de acompanhamento terapêutico no ambiente prisional, tampouco há prova de que a unidade prisional não possua condições mínimas de assegurar o tratamento necessário.
7. A Lei de Execução Penal garante ao apenado acesso à assistência médica, inclusive com possibilidade de atendimento extramuros, mediante escolta, nos casos em que o tratamento assim exigir.
8. A mera existência de moléstia grave, por si só, não autoriza a automática substituição do regime de cumprimento da pena, sendo imperiosa a prova da inviabilidade do tratamento intramuros.
9. O agravante foi condenado por crime hediondo, circunstância que, nos termos do art. 5º-A da Recomendação CNJ n. 62/2020, constitui impedimento à concessão da prisão domiciliar excepcional, salvo em casos de absoluta imprescindibilidade, o que não restou comprovado nos autos.
10. Até o presente momento, o agravante não iniciou o cumprimento da pena imposta, o que também se mostra incompatível com a antecipação da benesse pretendida.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A concessão de prisão domiciliar humanitária a sentenciado em regime fechado constitui medida de natureza excepcional, condicionada à comprovação inequívoca de que o ambiente prisional é absolutamente incapaz de prover os cuidados médicos indispensáveis à preservação da vida ou da integridade física do custodiado. 2. A mera existência de moléstia grave não autoriza a automática substituição do regime de cumprimento da pena, sendo necessária a prova da inviabilidade do tratamento intramuros. 3. A condenação por crime hediondo constitui

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

impedimento à concessão de prisão domiciliar excepcional, salvo em casos de absoluta imprescindibilidade.
Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 117; Recomendação CNJ n. 62/2020, art. 5º-A.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.038.514/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025;
REsp n. 2.023.379/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no HC n. 806.704/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023; HC n. 755.764/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.
(AgRg no HC n. 1.039.537/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59434794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: a3bf2376-e5b8-46ab-a69e-4cdfab848a24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.134 / MG

Número Registro: 2026/0096575-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254281207000 50184628320258130525

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA NUNES LOPES
ADVOGADA : AMANDA NUNES LOPES - MG238937
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA NUNES LOPES - MG238937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:34
Código de Controle do Documento: 03aad81c-184b-45b1-8ebb-d3c5f98a1913

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:34
Código de Controle do Documento: 03aad81c-184b-45b1-8ebb-d3c5f98a1913